



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001540/2020

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer hipótese de isenção do pagamento de taxa de inscrição em vestibulares das Universidades Estaduais de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Institui regras para a realização dos concursos públicos e processos seletivos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e estudantes das Universidades Estaduais de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Os concursos públicos e processos seletivos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e estudantes das Universidades Estaduais de Pernambuco reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei. (NR)

.....”

"Art. 19-A. Os editais de exames vestibulares das Universidades Estaduais de Pernambuco deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador regular de sangue, considerado apto por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). (AC)

*Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, com documento expedido por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, que comprove a doação mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, nos últimos 12 (doze) meses que antecederem a data de publicação do edital do processo seletivo. (AC)*

*Art. 19-B. A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei." (AC)*

*"Art. 20. Os editais dos concursos públicos e dos vestibulares definirão os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido. (NR)*

.....”

*Art. 2º Revoga-se o § 3º do art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

#### **Justificativa**

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer hipótese de isenção do valor relativo à taxa de inscrição em vestibulares das Universidades Estaduais de Pernambuco.

Ora, nada mais consentâneo do que estender a concessão do benefício para os processos seletivos referentes ao acesso às instituições de ensino superior estaduais.

A doação de sangue é um procedimento simples, capaz de contribuir para salvar a vida de várias pessoas, e a demanda contínua nos bancos de sangue requer da sociedade a constância do ato de doar. As isenções das taxas entremostram-se, assim, um mecanismo de incentivo contínuo e bastante eficaz.

Tendo em vista tratar-se de relevante questão de saúde pública, solicito o apoio dos nobres parlamentares.

**Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.**